



Estado de São Paulo

Parecer

Ref. Tomada de Preços n. 11/2023

Cuida-se os autos de Recurso Administrativo interposto pela licitante “R7 Engenharia e Consultoria LTDA” em face de decisão proferida pela Comissão de Licitação que declarou a sua inabilitação do certame.

Insurge-se a recorrente, quanto as motivações que levaram a COPEL a declarar a sua inabilitação.

No caso em análise, verifica-se que a licitante foi inabilitada do certame por descumprir a condições habilitatórias exigidas quanto a qualificação técnica, bem como quanto a qualificação financeira.

Quanto a qualificação técnica, o elemento reside no fato de que não foi apresentado o percentual exigido no instrumento convocatório, para os fins de demonstração da capacidade técnica operacional.

Em suas razões aduz que foi apresentado 01 (um) atestado que: *“está explícito execução de iluminação pública total de 484,00un. Que por sua vez ultrapassa o 50% deste edital.”*

Pois bem, quanto ao presente, de início cumpre trazer aos autos, a redação constante da súmula 24 do TCESP:

“Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.”

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE



Estado de São Paulo

Nesse passo, verifica-se que a comprovação de qualificação operacional pode-se aperfeiçoar na exigência da apresentação de atestados que demonstrem a execução de determinados quantitativos mínimos, sendo aceitáveis a fixação destes em percentuais em torno de 50% a 60%.

Nesse sentido:

“A Assessoria Técnica de ATJ, concernente aos apontamentos ao subitem 9.3 – Qualificação Técnica, observou que o artigo 30, inciso II, da Lei nº. 8.666/934, ao dispor sobre a comprovação da capacidade técnico-operacional, permite a fixação de quantitativos mínimos, ressaltando-se que a jurisprudência deste Tribunal sobre a questão, consubstanciada na Súmula nº 245, considera como razoáveis quantidades em torno de 50% a 60% dos serviços pretendidos. Acrescentou que os Editais permitem o somatório de atestados (subitens 9.3.2.4 e 9.3.2.5), inclusive para consórcios, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei nº 8666/93.” – TC 1352/989/12

Ou seja, a forma como fora feita a exigência junto ao instrumento convocatório, atende aos termos da redação sumular, oriunda do devido órgão de controle externo, cabendo ao órgão promotor do certame, verificar se a licitante atendeu ou não as exigências.

E neste cenário de coisas, onde a recorrente aduz acerca do conteúdo do seu atestado de capacidade técnica operacional, alegando que os itens constantes do documento contemplam as exigências do edital, é que a procuradoria jurídica entende ser cabível a manifestação da área técnica de engenharia, considerando que o escopo da matéria extrapola a análise jurídica propriamente dita.

Quanto a questão afeta a capacidade técnica financeira, verifica-se que a licitante recorrente, para os fins de cumprimento ao disposto no inc. III do art. 31 da Lei Federal n. 8.666/93, apresentou minuta de apólice de seguro sem valor legal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE

Estado de São Paulo

Ao ofertar as suas razões recursais, menciona que devido a problemas no site foi impossível emitir o documento sem a marca d'água (que menciona a frase: "sem valor legal").

Pois bem, em análise a peça recursal, verifica-se que a recorrente não demonstrou de maneira documental a pertinência e cabimento de suas alegações, destacando inclusive, que sequer mencionou em sua peça recursal o número da apólice do seguro ou ainda o número de seu registro junto a susep, o que poderia levar a COPEL a realizar as devidas diligências, nos termos do disposto no § 03º do art. 43 da Lei Federal n. 8.666/93, visando aferir a regularidade do documento.

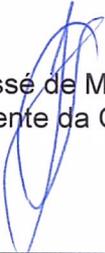
Destarte, considerando a ausência de elementos que demonstrem a regularidade do documento apresentado, materializado é o descumprimento disposto no inc. III do art. 31 da Lei Federal n. 8.666/93.

Posto isso, em consonância com os elementos jurídicos acima delineados, o parecer é pela improcedência do recurso administrativo, apresentado em face das razões relacionadas a capacidade financeira, ressaltando que quanto a capacidade técnica, as razões recursais deverão sob o viés técnico serem analisadas pela área de engenharia, independente de nova manifestação desta procuradoria, considerando que os termos do edital estão corretos, cabendo tão somente verificar o atendimento ou não aos limites impostos no instrumento convocatório, para os fins de demonstração da capacidade técnica operacional

Este é o parecer.

Ribeirão Corrente, 08 de novembro de 2023.

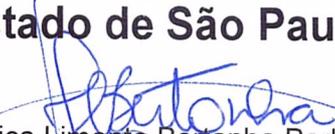

Paula Borges Peixoto
Procuradora Jurídica
OAB SP Nº 391.730

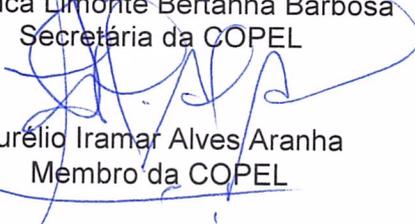

Jessé de Melo
Presidente da COPEL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE



Estado de São Paulo


Jéssica Limonte Bertanha Barbosa
Secretária da COPEL


Aurélio Iramar Alves Aranha
Membro da COPEL